



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.201 - SP (2007/0198618-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E
 OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO CASARIM NEVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. SÚMULA Nº 341/STJ. TRABALHO E ESTUDO CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena.
2. "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula nº 341/STJ).
3. Não se revela possível reconhecer duas vezes a remição da pena em decorrência de trabalho e estudo realizados no mesmo período.
4. Embora seja possível ao condenado trabalhar e estudar no mesmo dia, as horas dedicadas a tais atividades somente podem ser somadas, para fins de remição, até o limite máximo de 8 (oito) horas diárias, sob pena de violação do princípio da isonomia.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 11 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.201 - SP (2007/0198618-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO CASARIM NEVES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO CESARIM NEVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal n.º 916697.3/4).

Colhe-se dos autos que o Juiz da execução, em 10.10.03, declarou remidos 46 (quarenta e seis) dias, em razão do trabalho realizado no período de 01.01.02 a 31.05.02, 13.06.02 a 31.12.02 e 01.01.03 a 11.05.03 (fls. 14 e 25). Em 16.11.04, declarou remidos 64 (sessenta e quatro) dias, decorrentes do trabalho realizado no período de 16.05.03 a 12.09.04 (fls. 28 e 37).

Em 21.03.05, declarou remidos 30 (trinta) dias do total das penas impostas ao paciente, "considerando 06 (seis) horas de estudo como um dia de atividade laborativa" (fl. 48), relativo ao período de 07.08.02 a 12.12.04.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, aduzindo o seguinte (fls. 52/62):

Preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade da decisão de fl. 51, uma vez que o agravado se utilizou de período concomitante para usufruir da remição por trabalho e por estudo.

Com efeito, pelo que se verifica no atestado de fls. 21/22 e 33/34, o agravado remiu 46 dias de sua pena por ter trabalhado nos períodos 13/05/2002 a 09/05/2003, nos horários de 07:30 às 11:00 e das 12:00 às 16:30 horas e, ainda, requereu a remição de 64 dias, por ter trabalhado nos períodos 16/05/2003 a 10/09/2004, nos horários de 07:30 às 11:00 e das 12:00 às 16:30 horas.

Também, sob a alegação de que estudou no período de 07/08/2002 a 26/11/2002, de 17/02/2003 a 05/12/2003 e de 09/02/2004 a 03/12/2004, obteve a remição de 30 dias.

No entanto, pelo que se depreende do teor do ofício que instrui o presente recurso, o agravado, no período de 13/06/2002 a 19/09/2004, no horário assinalado para estudo, estava exercendo atividade laborativa no presídio, o que obstava a frequência às aulas, de forma que não corresponde à verdade a afirmação de que no período supra o agravado frequentou os cursos educacionais ministrados na penitenciária em epígrafe.

Assim, deve recair sobre a decisão aqui enfocada a sanção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficácia, uma vez que é inconcebível a contagem concomitante de um mesmo período para uma dupla remição.

No mérito, não assiste melhor sorte ao agravado.

(...)

Sob o argumento de que a frequência às aulas do ensino básico e médio pode ser equiparada ao trabalho, afloraram opiniões doutrinárias e até mesmo decisões judiciais, esposando a tese de que é cabível a remição da pena em tal hipótese.

Evidentemente, trata-se de opinião despida de cientificidade. Embora não se possa ignorar que em muitos ofícios ou profissões haja intensa atividade intelectual, nem de longe a atividade laboral pode ser confundida com a formação primária de conhecimento, ou mesmo com a frequência às aulas de ensino médio.

Trata-se, portanto, de uma interpretação normativa que atenta contra os mais mezinhos princípios de hermenêutica com um único propósito de propiciar a concessão de um benefício extralegal ao condenado.

(...)

Acrescente-se por oportuno que a tese acolhida pelo jogador *a quo* poderá gerar a balbúrdia no âmbito das execuções criminais.

Com efeito, se o estudo básico (fundamental) ou médio pode fomentar a remição, deverá ser discutido se o sentenciado que trabalha e também estuda pode remir a pena, em dobro. Também, não poderá ser esquecido aquele condenado que passa muitas horas do seu lazer efetuando a leitura de livros constantes do acervo da biblioteca do presídio. Muitas outras questões seriam suscitadas em milhares de pedido direcionados ao Juízo das Execuções.

O magistrado *a quo*, diante da preliminar apontada, suspendeu o processamento do agravo, oficiando à Direção do Presídio para que esclarecesse os horários do trabalho e estudo, em razão da concomitância certificada.

O Diretor responsável esclareceu o equívoco ocorrido, nestes termos (fl. 82):

(...) Retificamos a informação quanto à concomitância de horários nas atividades laborerápicas e escolares, visto que houve um equívoco na transmissão de informações no preenchimento do atestado laborerápico, não especificando que no período de 2002 a 2003, das 13:00 às 15:00 horas e no ano de 2004 das 15:00 às 17:00 horas, o sentenciado em questão encontrava-se frequentando as atividades escolares, não relacionadas no referido atestado.

Vale a pena retratarmos de que foi um erro não ter destacado os horários escolares e, conseqüentemente, caracterizado a simultaneidade de horários, porém, tal procedimento não foi intencional.

Diante dessa informação, o magistrado de primeiro grau consignou (fl. 87):

O documento de retificação trazido à colação dos autos é igualmente dotado de publicidade e digno de fé, porque assinado por Diretor de Departamento, possuidor de função pública de mesmo patamar hierárquico. Nesse contexto, o documento foi satisfatoriamente retificado, restando desnecessário o apelo formal ao termo "atestado", bastando seu conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico. Ademais, é prescindível a determinação deste Juízo para que a SAP forneça novo atestado, pois a retificação acostada supre tal formalidade.

Assim, recebo as correções efetuadas pela Direção do Presídio às fls. 85/87, tendo o sentenciado trabalhado durante o referido período seis (6) horas diárias, restando duas horas, correspondendo ao estudo, cabendo assim a remição pretendida, de forma que mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, então, deu provimento ao agravo em execução aos seguintes fundamentos (fls. 100/102):

(...) a Lei de Execuções Penais em seu art. 126 prevê a possibilidade de remição somente pelo trabalho ao condenado em regime fechado ou semi-aberto.

No caso presente, há notícia de que o agravado estudava duas horas por dia em curso de Nível I, do Ensino Fundamental, havendo, ainda, menção de que trabalhava seis horas diárias.

Não há que se discutir o valor do estudo na formação da personalidade, principalmente daqueles que delinquiram como o agravado que se encontra a cumprir pena de 32 anos e 1 mês de reclusão por homicídio, roubo qualificado, formação de quadrilha ou bando e infração à Lei de Tóxicos.

Todavia, o que entendemos é que o estudo é uma forma a mais de formação de sua personalidade, de modo a demonstrar a existência de méritos para obter a progressão de regime ou livramento condicional, não sendo causa expressa a justificar redução da reprimenda.

A Lei de Execução Penal colocou como única forma de remição o trabalho, sendo, portanto, que todas as demais atividades exercidas voluntariamente pelo condenado e que tenham valor cultural ou social não podem permitir a redução da pena, devendo ser unicamente analisadas quanto ao aprimoramento de sua personalidade.

Não se pode esquecer no caso presente que o agravado teve computado dois períodos ao mesmo tempo para remição, já que trabalhava e estudava.

Isso posto, dá-se provimento ao agravo para cassar o r. Despacho que concedeu a remição pelo estudo.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal perpetrado pela Corte paulista, uma vez que o paciente está sendo ilegalmente constrangido a cumprir pena maior do que deveria.

Salienta que o estudo não é instituto estranho à execução da pena, ocupando lugar de especial importância no processo de ressocialização do condenado.

Aduz que não se trata de "contagem concomitante de um mesmo período para usufruir a remição por trabalho e por estudo, uma vez que essa hipótese foi afastada pelo atestado lançado à fl. 87 do apenso de remição, no qual restou esclarecido que se tratou tão somente de equívoco na transmissão de informações" (fls. 6/7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acentua que, "ainda que assim não fosse, ou seja, conquanto tivesse o sentenciado sobrepujado a jornada máxima de trabalho, o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim deveriam ser computadas, para fins de remição, as horas-extras acumuladas" (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau, com o reconhecimento do direito à remição da pena em razão de todo o período estudado.

Às fls. 115/116, deferi a liminar "para suspender os efeitos do acórdão de fls. 98/102, prolatado pela autoridade apontada como coatora, até o julgamento deste *writ*" (fl. 116).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 126/138.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 140/143).

Em informações complementares, a Corte estadual noticiou que, em 04.06.09, "o paciente foi promovido para o regime semiaberto" (fls. 157/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.201 - SP (2007/0198618-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. SÚMULA Nº 341/STJ. TRABALHO E ESTUDO CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena.
2. "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula nº 341/STJ).
3. Não se revela possível reconhecer duas vezes a remição da pena em decorrência de trabalho e estudo realizados no mesmo período.
4. Embora seja possível ao condenado trabalhar e estudar no mesmo dia, as horas dedicadas a tais atividades somente podem ser somadas, para fins de remição, até o limite máximo de 8 (oito) horas diárias, sob pena de violação do princípio da isonomia.
5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena. Confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEI 7.210/84. DIAS REMIDOS EM RAZÃO DA FREQUÊNCIA EM CURSO REGULAR. POSSIBILIDADE.

I - A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

II - Dessa forma, a remição da pena pode se dar também em decorrência da realização de atividade estudantil. A matéria, inclusive, está cristalizada no enunciado da Súmula nº 341 desta Corte: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto".

Ordem concedida. (HC 98700/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 04/08/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. SÚMULA 341/STJ. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto (Súmula 341/STJ).

2- A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal, em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a ressocialização do apenado.

3- Ordem concedida para determinar que seja considerado, para fins de remição, o tempo de atividade educacional cumprido pela paciente. (HC 94841/SP, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008)

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas de telecurso). Remição (possibilidade).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.

3. *Habeas corpus* deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição. (HC 51171/SP, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ 21/05/2007)

A matéria foi, inclusive, objeto do enunciado nº 341 da Súmula desta Corte, *verbis*:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

A hipótese, contudo, é peculiar e demanda a análise de questão jurídica diversa, qual seja, a possibilidade de o condenado obter a remição pelo trabalho e pelo estudo, concomitantemente.

A teor do art. 33, *caput*, da Lei de Execução Penal, "a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas".

Dispõe o art. 126 do mesmo diploma legal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Assim, a remição se dá por dias trabalhados, não por horas, prevendo a lei o desconto de um dia a cada três de trabalho, exigindo-se, para cada dia, o labor de no mínimo 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) e no máximo 8 (oito) horas. Raciocínio semelhante deve ser adotado para a hipótese de remição da pena pelo estudo.

No caso concreto, após a retificação dos cálculos feita pelo órgão competente, o magistrado concluiu que o paciente, no mesmo período, trabalhou 6 (seis) horas e estudou 2 (duas) horas diárias, o que se mostra dentro do limite previsto no art. 33 da Lei de Execução Penal.

Contudo, o Juiz declarou, em relação ao mesmo período, a remição pelo trabalho, pois foi atingido o limite mínimo de 6 (seis) horas, e pelo estudo, somando as horas de vários dias (duas horas por dia). Equiparou três dias de estudo (seis horas) a um dia de trabalho.

Todavia, penso que não se revela possível reconhecer duas vezes a remição da pena em decorrência de trabalho e estudo realizados no mesmo período. Seria o mesmo que afirmar que trabalhar 6 (seis) horas e estudar 2 (duas) horas no mesmo dia tem mais valor do que trabalhar 8 (oito) horas diárias, o que não se pode admitir.

Não mais se discute, no âmbito desta Corte, o valor do estudo para fins de remição da pena, todavia, devem ser observados os limites impostos pela lei.

Assim, na eventual hipótese de 4 (quatro) horas de trabalho e 2 (duas) de estudo no mesmo dia, é possível que se somem ambos os períodos para completar a jornada mínima de 6 (seis) horas diárias, considerando-se um dia para fins de remição.

Contudo, a forma como procedeu o magistrado *a quo*, a meu ver, extrapola a previsão legal e beneficia o paciente em detrimento daqueles que trabalham 8 (oito) horas diárias, violando o princípio da isonomia. Irretocável, assim, o acórdão que cassou o provimento de primeiro grau.

Sobre o tema, confira-se o seguinte ensinamento doutrinário:

Frise-se que os estudos podem ocorrer concomitantemente com o trabalho prisional, mas em horários distintos, como, por exemplo, realização de trabalho durante o dia e estudo no período noturno: trabalho no período matutino e estudo durante a tarde ou a noite. Neste caso, surgirá uma questão a ser dirimida: poderá o condenado contar cumulativamente o tempo dessas atividades para fim de remição de sua pena? Cremos que, no mínimo, o condenado terá direito à soma das horas dedicadas ao trabalho manual e de efetiva frequência a curso de formação educacional até o limite de oito horas diárias, fixado no art. 33, caput, da LEP, para fim de remição. (João José Leal. *Algumas questões polêmicas acerca da remição penal*. Revista dos Tribunais, a. 93, vol. 822, p. 456-472, abr. 2004, p. 467)

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*, cassando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0198618-3

HC 89201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 529984 9166973

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO CASARIM NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário